

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Mandado de Segurança n.º 1.246

Competência das Câmaras Criminais para conhecimento de Mandado de Segurança que visem atos de Juiz de Vara Criminal.

Legitimidade de apreensão de nota fiscal supostamente falsa para comprovação de autoria de crime de latrocínio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 1.246, requerente *Laminação São Luiz Ltda.* e informante o *Julzo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé*.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de Mandado de Segurança e em denegá-lo.

A competência para o feito é efetivamente desta Câmara por ser dirigido a ato praticado e da competência de Juiz de Vara Criminal (Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 9, I, g). O mandado de segurança não é ação cível, não obstante tenha sido regulado em Capítulo do Código de Processo Civil de 1939, posteriormente derogado e substituído por lei extravagante. Seria esdrúxulo, aliás, que se cometesse a um órgão colegiado de jurisdição civil a competência para apreciar e corrigir atos de Juízo Criminal, na esfera de suas atribuições. Para a proteção de direitos pessoais não vinculados à liberdade de ir e vir e à posse de bens corpóreos, ameaçados ou violados por autoridades ou agentes de administração pública, é que, desde o Império, se vinha buscando esse remédio específico, a começar pela Lei n.º 221, de 1894, resultante de anteprojeto elaborado por José Hygino. O mandado de segurança não tem portanto, necessariamente, conotação civil, é ação mandamental contra os atos de qualquer autoridade.

No mérito, o *mandamus* não deve ser concedido. O problema de competência em matéria de *falsum* documental não pode ser ampliado à fase policial investigatória, de modo a impedir que a autoridade policial do lugar no qual a nota fiscal suspeita produziu efeitos, apure a sua falsidade. O ilustre impetrante está invocando regras que dizem respeito à competência jurisdicional, quando o que esta em andamento é inquérito policial de um latrocínio para o roubo de 14 toneladas de vergalhão, fato esse ocorrido na Comarca de Magé. A mercadoria estava coberta por notas fiscais supostamente "fritas". A conexão com o crime sob investigação permite à autoridade pesquisar a autenticidade dessas notas.

A apreensão da nota fiscal justificava-se, além disso, por ser elemento probatório necessário, na prova da autoria do crime de latrocínio (art. 234 do C.P.P.).

Rio de Janeiro, 19 de março de 1981.

Des. Pires e Albuquerque, Presidente

Des. Olavo Tostes Filho — Relator

Ciente.

Rio, 28.4.81.

Jorge Guedes

Procurador de Justiça